



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.121 - MG (2015/0126238-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : LUCAS NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO VELLOSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). CRIME QUE CAUSA COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE SOCIAL E EFEITOS DELETÉRIOS À COMUNIDADE (CIRCUNSTÂNCIAS ABSTRATAS). EVITAÇÃO DE PERCALÇOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DE QUE O CONDUZIDO VOLTE A DELINQUIR, DE QUE DEIXE O DISTRITO DA CULPA (MERAS SUPOSIÇÕES). DECRETO (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). COAÇÃO (ILEGALIDADE). REVOGAÇÃO (CASO). RECURSO EM HABEAS CORPUS (PROVIMENTO).

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção não justifica a prisão (Precedentes). A circunstância de o crime de roubo implicar "sério comprometimento da normalidade social, causando uma série de efeitos deletérios à comunidade" não é bastante para a segregação do recorrente, caso não tenham sido informados circunstâncias pessoais do acusado ou *modus operandi* excepcionais.
3. A alegação de que a prisão evitaria eventuais "percalços na instrução criminal", evitaria que o agente voltasse a delinquir ou que deixasse o distrito da culpa, não amparam a constrição, sem qualquer motivação concreta que a determine.
4. Carecendo o decreto prisional de suficiente fundamentação, falta-lhe validade. Caso, portanto, de constrangimento ilegal.
5. Recurso provido, para determinar a soltura do recorrente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.121 - MG (2015/0126238-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : LUCAS NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO VELLOSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Foi o presente *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS NUNES DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a prisão cautelar decretada pelo Juízo singular. Veja-se a ementa do julgado (e-STJ fl. 107):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - EXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

- 1. O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, tal como a discussão acerca da autoria delitiva, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.*
- 2. Impõe-se a manutenção da prisão do paciente para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, levando-se em consideração a periculosidade concreta do agente, demonstrada pelo modus operandi.*

Requer o recorrente seja-lhe concedida liberdade provisória, ao argumento de não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP. *"Sustenta que a prisão do recorrente é desproporcional, uma vez que, em caso de eventual condenação, é provável que lhe seja imposto regime prisional mais brando. Sublinha ser o recorrente primário, além de possuir residência fixa e ocupação lícita. Diante disso, requer, em liminar, a revogação do decreto prisional com a imediata expedição do alvará de soltura"* (e-STJ fl. 138).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 138/139).

Prestadas informações pelo Tribunal de origem, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 149/158, 161/168 e 173/179, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.121 - MG (2015/0126238-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Comunicado acerca do flagrante, o Juízo da Comarca de Contagem/MG converteu a prisão de LUCAS NUNES DE OLIVEIRA em preventiva, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 87/88):

O auto de prisão em flagrante lavrado em face de LUCAS NUNES DE OLIVEIRA, JAKELINE APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO FARIAS e CHARLES DA SILVA BRAGA está confeccionado de acordo com os requisitos previstos na legislação de regência, estando devidamente instruído, por fato capitulado pela autoridade policial no artigo ART. 157, §2º II do Código Penal.

A par da materialidade indubitosa, há indícios sérios de autoria, pelo relato da vítima, das testemunhas ouvidas e pelas circunstâncias que assim o indicam, e até mesmo pelas próprias palavras dos próprios autuados.

Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante.

Quanto à análise das medidas cautelares previstas no art. 282 do CPP, tenho que no caso a manutenção da prisão se faz imprescindível, pois não há demonstração consistente de que os conduzidos possuam ocupação lícita ou mantenham residência efetiva no distrito da culpa.

O crime cometido é daqueles que implicam em sério comprometimento da normalidade social, causando uma série de efeitos deletérios à comunidade.

O tramite rápido que se espera de um caso desta gravidade justifica a manutenção da prisão, pois assim não haverá percalços na instrução criminal.

Com o presente quadro, por ora, está demonstrado que medidas cautelares que não a prisão não seriam suficientes para garantir que os conduzidos não voltarão a delinquir, se soltos, ou se não deixarão o distrito da culpa, com conseqüentes lesões ainda maiores à ordem pública, e com riscos à garantia da própria instrução criminal e à efetiva aplicação da lei penal.

Por isso, a prisão se faz necessária.

A pena máxima cominada ao delito é superior a 4 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, não há falar-se em concessão, de plano, de liberdade provisória ou outras medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, presentes os requisitos da prisão preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de LUCAS NUNES DE OLIVEIRA, JAKELINE APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO FARIAS e CHARLES DA SILVA BRAGA em prisão preventiva. (grifos nossos)

Irresignada com o decreto prisional, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem, desta forma (e-STJ fls. 110/115):

[...] Extrai-se da decisão encartada às fls. 39/40, que o MM. Juiz "a quo", Dr. José Venâncio Miranda Neto, ao converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, fundamentou a necessidade da medida extrema na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal: [...]

Como se vê, a decisão, acima transcrita, encontra-se devidamente fundamentada, visando prestigiar a garantia da ordem pública e assegurar o cumprimento da lei penal, sobretudo diante dos indícios sérios de autoria e do modus operandi do crime em tese, praticado em concurso de pessoas.

Extrai-se do auto de prisão em flagrante (fls. 24), que o crime em apuração foi cometido por três autores maiores, juntamente com inimputáveis, contra duas vítimas que, simulando estarem armados, tomaram a força os aparelhos celulares das vítimas, o que, efetivamente, demonstra a periculosidade concreta do paciente, justificando a manutenção de sua prisão cautelar.

Assim, não há que se falar em decisão carente de fundamentação ou genérica, porquanto o nobre magistrado primevo trouxe elementos específicos que justificam a restrição da liberdade do ora paciente.

Registre-se, ainda, que a prisão provisória não fere o princípio constitucional do estado de inocência, pois, por vezes, a restrição cautelar do indivíduo é necessária com o fim de resguardar o interesse da coletividade.

[...] Não se pode olvidar que, no caso em tela, há prova da materialidade e indícios de autoria.

Com efeito, resta ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do indivíduo em prol da garantia da ordem pública. Entre o interesse individual e o público deve prevalecer o interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público.

Assim, estando presentes os motivos da medida extrema, incabível a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Quanto à possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, à hipótese dos autos, entendo que tal questão restou prejudicada.

Isso porque o ilustre Juiz de Direito "a quo", ao converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, afastou explicitamente as medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem elas inadequadas e insuficientes.

Em relação às condições pessoais favoráveis, registro que elas, por si sós, não têm o condão de afastar a custódia provisória do paciente, quando presentes se encontram os motivos da prisão preventiva.

Desta feita, diante da prova da materialidade do delito, da existência de indícios suficientes de autoria, bem como da presença dos motivos da segregação cautelar, não merece acolhida o pedido contido na inicial. (negritos acrescidos)

Cumpre-se verificar se o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

É de ver que a prisão preventiva se trata propriamente de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quer-me parecer, no entanto, de nenhuma sustentabilidade os fundamentos locais para a preventiva.

Além da prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva, valeu-se o decreto preventivo de argumentos genéricos, ao defender que *"o crime cometido é daqueles que implicam em sério comprometimento da normalidade social, causando uma série de efeitos deletérios à comunidade"*; que a prisão evitará *"percalços na instrução criminal"*; e que a prisão seria fundamental *"para garantir que os conduzidos não voltarão [voltem] a delinquir"* e para que não deixem o distrito da culpa, se soltos (e-STJ fls. 87/88).

Entretanto, não justifica a prisão o discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção. Não se apontou nenhum elemento concreto extraído dos autos que justificasse a necessidade da custódia, que foi amparada simplesmente na reprovabilidade da conduta, na possibilidade abstrata de reiteração ou de evasão, e na repercussão social do delito.

O Tribunal local, por sua vez, afirmou que *"o crime em apuração foi cometido por três autores maiores, juntamente com inimputáveis, contra duas vítimas que, simulando estarem armados, tomaram a força os aparelhos celulares das vítimas, o que, efetivamente, demonstra a periculosidade concreta do paciente, justificando a manutenção de sua prisão cautelar"* (e-STJ fl. 112).

Contudo, elementos característicos do próprio tipo penal não determinam, por si só, o cárcere provisório, caso não tenham sido informados circunstâncias pessoais do acusado ou *modus operandi* excepcionais.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes da Quinta Turma desta Corte:

[...] ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 3. A prisão cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, é medida extrema e excepcional, sendo imprescindível, para sua decretação, em face do princípio constitucional da inocência presumida, que seja apontada, concretamente, sua necessidade, bem assim sejam indicados, objetivamente, os requisitos autorizadores da constrição.

4. Não pode o Magistrado tecer considerações abstratas, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Na espécie, na decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal a quo no writ originário, não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à decretação da prisão cautelar do Paciente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na possibilidade abstrata de evasão, na reprovabilidade da conduta e na repercussão social do delito.

[...] 7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para o fim de revogar a prisão preventiva do Paciente, com subsequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas, ou de que nova prisão cautelar seja decretada caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. (HC-277.342/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 5/8/2014, DJ de 21/8/2014).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RÉ PRESA EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA. [...] NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. O Juiz processante, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá analisar a presença dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, fazendo-se mister a demonstração concreta dos referidos requisitos, apta a revelar a necessidade da medida constritiva de liberdade.

II. Juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado à paciente que não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculado de qualquer fator concreto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configure um dos requisitos previsto no Código de Processo Penal (Súmula/STJ 440).

III. A mera menção aos requisitos legais da prisão preventiva não se presta a embasar a custódia acautelatória.

[...] V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC-200.509/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 19/5/2011, DJ de 8/6/2011)

[...] A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007).

[...] No caso, os fundamentos apresentados na vergastada decisão - "tratar-se, em tese, de delito muito grave - roubo agravado pelo concurso de agentes - e que tem causado grande comoção na população paulistana", - não são aptos a justificar o encarceramento provisório do paciente. A gravidade abstrata do delito e sua repercussão social, por si sós, não constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

Ordem concedida. (HC-110.947/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 24/11/2008, DJ de 02/02/2009) (negritos acrescidos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não é crível presumir que o recorrente, em liberdade, represente risco à ordem pública. *"Caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva amparada tão-somente na gravidade genérica dos delitos em tese cometidos, assim como na presunção de reiteração criminosa, dissociada de qualquer fator concreto e individualizado, especialmente em se considerando a primariedade e ausência de antecedentes criminais do paciente"* (HC-100.292/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 28/10/2008, DJ de 24/11/2008).

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a **real possibilidade** de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Afirmações genéricas e abstratas de gravidade do delito e de possibilidade de reiteração delitiva não são bastantes para justificar a custódia preventiva. Mais ainda quando o recorrente guarda condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e profissão lícita. Nesse sentido:

[...] 3. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a consignar que *"a prisão cautelar dos indiciados justifica-se para o resguardo da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, que para resgatar a estabilidade social, considerando a gravidade da conduta por eles praticada"*. [...]

5. Habeas corpus concedido, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 319 do CPP. (HC-311.365/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015)

Desse modo, sabendo-se da necessidade de a autoridade judicial vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, sem fazer referência genérica aos motivos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, verifica-se que o Juiz de Contagem não deixou evidenciada a necessidade da rigorosa providência no caso vertente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para determinar a soltura de LUCAS NUNES DE OLIVEIRA, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo local.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0126238-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.121 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01467519420158130000 10000150146751 10000150146751001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO VELLOSO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.